

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 3003716-11.2013.8.26.0266

Registro: 2016.0000427445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3003716-11.2013.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MAURO REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KARINA LOPES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Marcia Dalla Déa Barone relator
Assinatura Eletrônica



Apelação - 3003716-11.2013.8.26.0266

VOTO Nº 14.036

Apelante: Mauro Reis

Apelado: Karina Lopes Gonçalves

Comarca: Itanhaém (3ª Vara)

Juiz: Leonardo de Mello Gonçalves

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Pedido de obrigação de fazer - Extinção por carência - Manutenção - Ausência de impugnação das partes - Indenização por danos morais - Cabimento -Autora que abriu empresa em seu nome e o requerido, então marido, administrava - Réu que prestou declaração afirmando ser responsável pelos altos débitos deixados na conta corrente de pessoa jurídica e pessoa física em nome da autora, mas deixou de regularizar a situação - Impugnação genérica à declaração prestada - Inexistência de incidente visando declarar a falsidade do documento - Validade do documento a ser reconhecida - Autora que experimentou danos imateriais - Apontamentos introduzidos e mantidos em seu nome por mais de três anos – Presença dos requisitos legais exigidos para configuração da responsabilidade civil - Dever de indenizar - Valor arbitrado que deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Valor estimado pela autora que se mostra inferior ao valor arbitrado pelo Juízo - Inexistência de julgamento "extra petita" - Valor que cabe ao Juízo fixar - Sentença mantida -Recurso não provido.

Vistos,

Ao relatório de fls. 46 acrescento ter a sentença apelada julgado extinto o pedido de obrigação de fazer, com sustento no Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e procedente o pedido de indenização por danos morais, para o fim de condenar o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 3003716-11.2013.8.26.0266

requerido no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 23.000,00, com acréscimo de correção monetária e juros de mora a contar da fixação. Ao requerido foram impostos os ônus de sucumbência.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos pela decisão de fls. 55, para o fim de ressaltar a gratuidade concedida em favor do requerido.

O réu oferece recurso de apelo buscando a reforma do julgado, argumentando que não reconhece a veracidade da declaração apresentada pela autora, anotando que ao abrir uma empresa a autora assumiu riscos que agora quer negar. Observa a existência de outras restrições em nome da autora, o que afastaria a caracterização de danos morais. Anota que a sentença conferiu à autora valo de indenização superior àquele postulado, classificando-a como "extra petita".

O recurso foi recebido e processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual

do presente recurso.

É o relatório.

O decreto de carência de ação em relação ao pedido de obrigação de fazer não contou com a insurgência de nenhuma das partes, restando definitiva a decisão proferida, neste tópico, atingida pela preclusão.

Conforme ressaltado pelo Julgador "a quo", embora tenha o requerido afirmado que não reconhecia o



Apelação - 3003716-11.2013.8.26.0266

documento de fls. 13 dos autos, possível verificar a semelhança das assinaturas apostas pelo réu a fls. 31 e 32 e no indigitado documento. Por outro lado, o réu não interpôs o necessário incidente visando declarar a falsidade do documento, quer ideológica, quer material. Desta forma, o documento em questão permaneceu hígido, não tendo a defesa produzido qualquer prova em contrário, tampouco promovido impugnação satisfatória daquele.

Não se trata de aplicação de qualquer presunção legal em relação ao documento e sim ausência de impugnação pela forma legal, permitindo concluir pela validade da declaração prestada pelo réu e seu respectivo conteúdo.

O réu assume ter encerrado as atividades da empresa de forma irregular, ou seja, deixando débitos em nome da autora e também da pessoa jurídica por ela representada, inclusive relacionando as Instituições Financeiras onde as altas dívidas permanecem. Assumiu a responsabilidade pelo encerramento da empresa, e pagamento dos débitos, desde 05.08.2012 e não o fez até a presente data, permitindo que a autora sofra diretamente as consequências do ato.

As partes foram casadas e se divorciaram, sendo inequívoco o fato da autora ter promovido a abertura da empresa em seu nome, tendo sido a mesma administrada pelo requerido. Caberia ao requerido demonstrar que as dívidas contraídas em nome exclusivo da autora teria beneficiado a família, já que a declaração pelo requerido prestada revela o contrário. Observo ter sido o réu instado a indicar as



Apelação - 3003716-11.2013.8.26.0266

provas que pretendia produzir, silenciando.

A questão relativa à falsificação de cheques poderá ser analisada em sede criminal, se o caso, já que nos autos não há elementos de prova para revelar referida prática. As dívidas restaram demonstradas, assim como a responsabilidade do requerido e a mácula ao nome da postulante, permitindo que terceiros tivessem conhecimento de sua situação como devedora, já que seu nome consta do rol de devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais seja, a conduta lesiva (contrair dívidas em nome da autora e não quitar, encerrando as atividades da empresa de forma irregular), o resultado danoso (nome da autora inscrita no rol de devedores) e o nexo de causalidade entre uma e outros, surge o dever de indenizar.

A autora, quando promoveu a abertura da empresa em seu nome e outorgou a administração ao requerido assumiu eventual risco do fracasso do empreendimento, mas a conduta do requerido ultrapassou o risco esperado de um negócio jurídico, já que o mesmo contraiu dívidas em nome da autora em sua conta corrente pessoal e também da pessoa jurídica que administrava e não quitou o débito correspondente, deixando-a em situação difícil, inclusive para conseguir uma colocação de emprego.

O réu observa que além dos apontamentos tirados em nome da autora em razão da condição de representante da pessoa jurídica, também há débitos em nome da autora, como pessoa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 3003716-11.2013.8.26.0266

física. Contudo, este fato, vem esclarecido pela declaração prestada pelo

requerido, onde revela que deixou dívidas nas contas da pessoa jurídica

e também da pessoa física em nome da autora, assumindo a

responsabilidade pelo débito e o dever de quitá-lo, porém não o fez.

Desta forma, caracterizados danos

imateriais, considerando o abalo do bom nome da postulante (atributo da

personalidade humana), deve o réu responder pela indenização

correspondente.

O valor de indenização é apenas estimado

pelo autor da ação, sendo que cabe ao Magistrado o arbitramento da

verba indenizatória atendendo aos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, observando a extensão dos danos e a condição econômica

das partes. Assim, a fixação de valor mais elevado que a estimativa

inicialmente feita pela parte não representa julgamento "extra petita",

pois somente no momento do julgamento é que são definidos os

parâmetros para a eleição do valor de indenização.

Neste sentido entendimento desta Corte de

Justiça:

0003576-12.2009.8.26.0058 Embargos de Declaração

/ Acidente de Trânsito Relator(a): Francisco Casconi

Comarca: Agudos

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/06/2016 Data de registro: 16/06/2016

Outros números: 3576122009826005850000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" APONTADO SEGURADORA NO TOCANTE À FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO -JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

0071020-25.2008.8.26.0114 Apelação / Transporte de Pessoas Relator(a): Luis Carlos de Barros



Apelação - 3003716-11.2013.8.26.0266

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/02/2016 Data de registro: 04/02/2016

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Acidente. Fato que ocasionou sequelas permanentes à autora, bem como incapacidade total para o trabalho. Danos morais e materiais configurados. Valor da indenização por danos morais mantida. A quantia indicada na exordial corresponde a uma estimativa, e o valor indenizatório deve ser arbitrado pelo magistrado, de acordo com a prova dos autos e a extensão dos danos sofridos. Pensão mensal limitada aos 65 anos da requerente, consoante pedido da exordial. Cabimento da condenação ao pagamento de 13º salário. Recurso da requerida desprovido, e parcialmente provido o recurso da seguradora denunciada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, mantidos os termos da sentença apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora